

TCE-RN	
Fls.:	_
Rubrica:	_
Matrícula:	-

INFORMAÇÃO Nº 219/2023-DDP

Natal/RN, 06 de novembro de 2023

Processo nº : 25218/2016-TC

Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ/RN

Relator : TARCÍSIO COSTA **Assunto** : REPRESENTAÇÃO

Ementa : ADMISSÕES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO E DURANTE O PERÍODO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. OFENSA A LEI ELEITORAL Nº. 9.504/1997. APENSAMENTO. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS. CITAÇÃO PARA DEFESA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

- 1. Trata-se de representação capitaneada por edis da Câmara Municipal de Santana do Seridó/RN, registrando, em suma, que o Prefeito Municipal convocou candidatos aprovados em concurso público mesmo o ente encontrando-se acima do limite legal de gastos com pessoal e também nos últimos 180 dias que antecedem o final de mandato (Evento 1 fls. 1/4); colacionam em arrimo os editais de convocação e nomeações, o edital do concurso público nº 01/2014, o relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2016 e precedentes desta Corte de Contas.
- 2. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o *parquet* pugnou pela intervenção acautelatória, a fim de sustar os eventuais atos de convocação e nomeação, bem como pela citação do gestor para manifestar-se acerca das nomeações realizadas (Evento 9).
- 3. Em seguida, o Conselheiro Relator remeteu (Evento 12) os autos à Diretoria de Administração Municipal (DAM), tendo esta pugnado pela remessa à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP). Em novo Despacho, o Conselheiro Relator remeteu (Evento 16) o feito à DAP, a qual sugeriu (Evento 18) a remessa a esta Unidade Técnica. Novamente, o Conselheiro Relator acatou a sugestões e determinou o seguimento dos "autos à Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) para análise e pronunciamento" (Evento 20).
- 4. A DDP emitiu a Informação nº. 191/2017-TC ressaltando que a contratação realizada afrontou ditames da LRF (parágrafo único do art. 20, o qual nulifica atos de aumento de despesa com pessoal, e o art. 22, que veda provimento de cargos quando o ente transpassa o limite prudencial). Ressaltou inclusive que a gravidade das condutas é sancionada também pela



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubric	a:	
Matríc	ula:	

lei eleitoral e criminal, uma vez que colide, EM TESE, com a Lei Ordinária Federal nº 9.504/97 e, ainda em tese, amolda-se a figura típica encartada no art. 359-G do Código Penal (Evento 22).

- 5. O MPC reiterou o pleito cautelar já formulado no Evento 9; e, em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação do gestor público responsável, que apresentou defesa administrativa intempestiva no Evento 39.
- 6. Após isso, esta Unidade Técnica analisou a peça apresentada pelo Gestor Público Responsável (evento 39), a qual reputava inválida as irregularidades apontadas. Não obstante, a Informação nº 066/2019-DDP (evento 46), após análise, concluiu no seguinte sentido:
 - [...] 11. Observa-se que os argumentos trazidos em sede de defesa **não trazem** alteração na situação fático-jurídica dos autos, uma vez que a ofensa aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral nº. 9.504/97 não fora saneada pelos fatos expostos. Ressalta-se que a conformação do quadro de pessoal diante da substituição de contratados temporários por servidores aprovados em concurso público, apesar de reconhecer o princípio constitucional do concurso público, não conduz a restringir a aplicação da LRF, nem tampouco cria exceção à vedação da lei eleitoral, uma vez que a justa causa eleitoral não possui aplicação nos autos.
 - 12. Ante todo o exposto, com fulcro na defesa apresentada e seus documentos anexos, é possível afirmar a subsistência de indícios de veracidade da presente representação; isto posto, propõe-se a devolução dos presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a fim de viabilizar seu competente pronunciamento acerca dos pleitos de natureza cautelar.
 - 13. Nesses termos, a necessidade de serviço não é argumento capaz de excetuar a regra de impedimento de nomeação nos 180 dias finais do mandato, uma vez que o aumento da despesa com pessoal é obrigação que prejudica o gestor subsequente, devendo-se respeitar a própria vontade da lei, conforme aduzido pelo gestor público, de modo que todas as cautelas previstas na lei fiscal devem ser respeitadas.
 - 14. Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados em sede de defesa e a ausência do saneamento das irregularidades, esta Unidade Técnica manifesta-se pela existência dos requisitos da medida cautelar pugnada na exordial, sobretudo em função da configuração do fumus boni iuris vinculado ao descumprimento da LRF e da Lei nº. 9.504-97, bem como do periculum in mora irreparável em função da provável estabilidade dos servidores ocupantes de cargos efetivos nomeados em período vedado por lei. (grifo nosso)
- 7. Após isso, foi apensado ao presente feito o processo nº 26009/2016 (Evento 52), o qual versa sobre mesma matéria e fatos deste processo principal.
- 8. Já no Evento nº 53, Despacho do Conselheiro Relator reconhece que a análise do pedido de medida cautelar restou prejudicado, conforme se segue:

Considerando o transcurso do mandato do Sr. Adriano Gomes de Oliveira, reconheço que restou prejudicado a análise do pedido de medida cautelar para imposição de obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de nomear os aprovados no concurso



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubric	a:	
Matríc	ula:	

público municipal nº 001/2014, bem como para sustar os atos de convocação eventualmente já realizados.

- 9. Ademais, o mesmo Despacho determina a citação do Responsável à época dos fatos narrados para apresentar sua defesa, conforme artigos 36, II, "b", e 37, da Lei Complementar nº 464/2012, a qual não foi apresentada até o presente momento (Evento 76).
- 10. Em seguida, o processo veio a esta Unidade Técnica para análise, em razão do apensamento (Evento 52) sugerido, nos termos dos art. 193 a 196 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 11. Vieram os autos para esta DDP. É o que importa relatar.
- 12. Conforme Despacho do Conselheiro Relator (Evento 79), foi determinado que o processo fosse encaminhado a esta Diretoria de Despesa com Pessoal para "análise após o apensamento sugerido". O apensamento se refere ao processo nº 26009/2016 (Evento 52) e traz alguns documentos que atestam a nomeação de servidores em período vedado por lei.
- 13. Conforme Informação nº 84/2021-TCE¹, a Unidade Técnica se manifestou da seguinte forma:
 - 6. Observa-se que a inicial (Evento 1) do presente processo não se trata de Representação, e sim de **complementação de informações apresentadas pela Câmara Municipal de Santana do Seridó, referente ao Processo nº 025.218/2016-TC**, já em andamento nesta Corte de Contas.
 - 7. O Processo nº 025218/2016-TC trata-se de representação acostada pela Câmara Municipal de Santana do Seridó, em desfavor de Adriano Gomes de Oliveira, Prefeito Municipal à época, em razão da convocação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2014.
 - 8. O suscitado processo encontra-se em estado avançado de tramitação, inclusive com análise de defesa e manifestação do Ministério Público de Contas e Unidade Técnica quanto a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas.
 - 9. Em razão do exposto, **considerando que o presente processo trata da mesma** matéria e fatos discutidos no âmbito do Processo nº 025.218/2016-TC, a sua tramitação autônoma configura bis in idem.
 - 10. Desta forma, esta Unidade Técnica sugere, ao Conselheiro Relator, o chamamento do feito à ordem, convertendo a presente Representação em Documento. Em seguida, sugere-se que determine o apensamento dos presentes autos ao feito principal, Proc. nº 025.218/2016 TC, para que complemente as informações dispostas naquele caderno processual. (grifo nosso)

¹ Evento n° 34 do processo apensado n° 26009/2016.



	TCE-RN
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula	

- 14. A inicial desse processo apensado complementa as denúncias feitas no presente feito, em síntese é dito que o "Prefeito [...] continua efetuando convocações e nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN".
- 15. Em anexo a inicial, são acostados documentos (processo nº 26009/2016, Evento 01, fls. 03-10) que comprovam a nomeação de mais pessoas que foram aprovadas no Concurso Público nº 001/2014. Nesta documentação há um edital de convocação de 01/12/2016 (processo nº 26009/2016, Evento 01, fl. 03) realizando o chamamento de 01 aprovado no cargo de motorista para tomar posse no cargo cuja nomeação foi realizada em 08 de dezembro de 2016 (processo nº 26009/2016, Evento 01, fls. 06-07).
- 16. Além disso, em 25 de novembro de 2016 foi exarada a Portaria nº 224/2016 com a nomeação de 08 servidores para cargos efetivos. Já em 05 de dezembro de 2016, a Portaria nº 17/2016 que convoca para tomar posse 01 aprovado no cargo efetivo de motorista. (processo nº 26009/2016, Evento 01, fls. 05)
- 17. Em 09 de dezembro de 2016, a Prefeitura de Santana do Seridó/RN emite a Portaria nº 18/2016 (processo nº 26009/2016, Evento 01, fl. 08-09) com mais um Edital de Convocação de aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2014 com a finalidade de convocar 03 aprovados nos cargos de gari, motorista e médico para tomarem posse.
- 18. Conforme exposto acima, observa-se a nomeação e convocação de aprovados para cargos de provimento efetivo no âmbito de Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN ao final do 2º semestre de 2016.
- 19. Portanto, os atos acima apenas complementam e corroboram o alegado neste processo principal nº 25218/2016, o qual, conforme já esmiuçado na Informação nº 191/2017-DDP (Evento 22), descreve todos aqueles aprovados² em Concurso Público que tomaram posse em período vedado por lei, que ao todo foram 28 pessoas.
- 20. Desse modo, considerando que não houve alteração fática, ratifica-se a conclusão da Informação nº 191/2017-DDP (Evento 22):

² Conforme Tabela constando nome, matrícula, cargo e data de admissão (Evento 22, fl. 02).



٦	CE-RN	
Fls.:		_
Rubrica:		_
Matrícula:		_

7. Dito isto, [...] resta patente que a contratação realizada pela municipalidade afrontou ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (mais precisamente o parágrafo único do art. 20, o qual nulifica atos de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, e o art. 22, que veda provimento de cargos quando o ente transpassa o limite prudencial). Inclusive, a gravidade das mencionadas condutas é sancionada também pela lei eleitoral e criminal, uma vez que colide, EM TESE, com a Lei Ordinária Federal nº 9.504/97 e, ainda em tese, amolda-se a figura típica encartada no art. 359-G do Código Penal. (grifo nosso)

- 21. Assim, conforme Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN, a Despesa Total com Pessoal se encontrava com o percentual de 60,08%³, acima do Limite Máximo permitido (54%).
- 22. De acordo com o parágrafo único do art. 21⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal, "Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".
- 23. Diante disso, conforme já comprovado neste feito, houve a contratação de pessoal no último semestre de 2016, ou seja, dentro do período vedado pela LRF nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular, à época, do Poder Executivo de Santana do Seridó.
- 24. Além disso, o Responsável também violou o inciso IV, parágrafo único do art. 22 da LRF, o qual veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando a "a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso".
- 25. No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Santana do Seridó/RN não só ultrapassou o limite prudencial, como rompeu em mais de 6% o limite máximo legal.
- 26. Além disso, os atos de gestão discutidos neste feito, potencialmente, se amoldam ao previsto no art. 359-G⁵ do Código Penal.

³ Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte do dia 27/09/2016. Disponível em: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/pesquisar-

diario?codigoIdentificador=&dataInicio=27%2F09%2F2016&dataFim=27%2F09%2F2016&entidade=296&Enviar=&_token=rBHIM9eKEJx7mc1DIKPMMS9pPVTncvg88OyqAAULXyI>. Acesso em 30/10/2023.

⁴ O art. 21 foi alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, tornando-o mais descritivo quanto suas regras. Não obstante, utiliza-se neste caso o normativo vigente à época dos fatos.

⁵ Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)



TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	_

Portanto, com base neste relatório e conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, tendo em vista que as irregularidades ensejam aplicação de multa, essa Unidade Técnica propõe ao Conselheiro Relator a CITAÇÃO do Senhor Adriano Gomes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Santana do Seridó/RN, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça as alegações de defesa que tiver ou apresente as razões de justificativa, acompanhe a instrução processual e produza provas, em virtude dos fatos apontados, nos exatos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n° 464/2012.

Ademais, propõe-se também que seja oficiado o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para que tome ciência das irregularidades pontuadas no presente Relatório de Auditoria, para fins de apuração de prática de eventuais atos de improbidade administrativa ou demais ilicitudes de qualquer natureza, caso assim julgue cabível ou necessário.

29. À consideração superior.

Marcel Santos Revoredo Auditor de Controle Externo Matrícula nº 9.959-7